PROCESSO TC -14159/16

JURISDICIONADO:	**AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**
NATUREZA E OBJETO:	**DENÚNCIA. Suposta acumulação irregular de atividades para direção da AGEVISA.**
INTERESSADOS:	**Geraldo Moreira de Menezes – 21/07/2021 a 31/12/2022 (atual Gestor da AGEVISA) Glaciane Mendes Roland – 01/01/2015 a 10/01/2017 (ex-Gestora da AGEVISA) Maria Eunice Kerhle dos Guimarães – 11/01/2017 a 31/01/2018 (ex-Gestora da AGEVISA).**
EXERCÍCIO:	***2016***
DECISÃO:	***Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento dos autos.***

ACÓRDÃO APL - TC 00334/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **DENÚNCIA**, subscrita pelo senhor Fábio de Sousa Sobra, presidente do SINDIVISA/PB, contra a **Agência Estadual De Vigilância Sanitária da Paraíba**, noticiando possível **irregularidade** na nomeação da senhora Maria Eunice Kehrle de Guimarães para o cargo de provimento em comissão de Diretora Técnico de Estabelecimento e Práticas de Saúde do Trabalho, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA. A nomeação foi publicada no DOE em **11.05.2016**.

A suposta a **irregularidade** se deve ao fato da citada servidora também ser sócia-administradora do Restaurante All Maré Ltda – ME, conforme documentação juntada aos autos da denúncia, o que seria vedado pelo art. 13 da Lei Estadual nº 7069/2002.

No relatório de fls. 17/18, a Auditoria fez as seguintes verificações:

O art. 13 da Lei nº 7069/2002 possui o seguinte texto:

(...)

Art. 13 - aos dirigentes da AGEVISA-PB é vedado o exercício de qualquer outra atividade de gestão, de direção, inclusive político-partidária, de chefia, de responsabilidade técnica ou

assemelhados, em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados, bem como possuir cotas ou participações societárias de caráter majoritário.

"A documentação acostada aos autos pelo Denunciante é suficiente para se crer que a Diretora da Agência é administradora da empresa Restaurante All Mare LTDA - ME. Conforme o Sagres, a servidora ainda pertence aos quadros da Estatal. A acumulação das atividades é irregular. Outrossim, faz-se necessário conhecer, ainda, se ela é sócia majoritária do empreendimento privado, apenas para se conhecer mais sobre agravo.

E concluiu o Órgão Técnico pela notificação do Gestor e da servidora para apresentarem defesa/justificativa quanto à acusação delineada na peça acusatória, qual seja, a de nomeação dirigente que possui domínio (gerencial, através da administração, ou societário, por maioria de cotas) sobre empresa privada.

Citados, os interessados apresentaram **defesas** (fls. 147/205), analisadas pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 222/236, nos termos a seguir:

*"De acordo com pesquisas realizadas, alegações da defesa e respectivas documentações probantes, observa-se a **improcedência da denúncia**, tendo em vista que a nomeação para o cargo comissionado e diretivo da AGEVISA da Sr.ª Maria Eunice Kerhle dos Guimarães, além de ter ocorrido após a sua saída do quadro societário da Empresa Restaurante All Mare – ME, desta feita em 02/05/2016, a denunciada não exerceu atividade de gestão da empresa, condição que seria impeditiva para a investidura no cargo de Diretoria Técnica.*

DA CONCLUSÃO

*De acordo com as alegações da defesa, documentos probantes acostados, pesquisas realizadas nos sistemas do Tribunal e à luz da legislação vigente, esta Auditoria entende pela **improcedência da denúncia**, haja vista que a Sr.ª Maria Eunice*

Kehrle dos Guimarães esteve no cargo de direção da AGEVISA após a sua saída do quadro societário da Empresa Restaurante All Mare – ME".

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** no Parecer 00369/22, acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico e pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** com consequente **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

VOTO DO RELATOR

Diante da verificação da improcedência da denúncia, o **Relator vota** pelo conhecimento da denúncia e no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA** e, **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14159/16 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em: Conhecer da denúncia, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA; e, determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 08:54

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 18:18

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL